

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 5l4kwe3f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2085/2025 Protocolo nº 13394/2025 Processo nº 4163/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Estabelece Diretrizes para o Atendimento Prioritário a Pessoas em Situação de Adoecimento Crônico no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes para o Atendimento Prioritário a Pessoas em Situação de Adoecimento Crônico nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se adoecimento crônico a condição de saúde de caráter permanente ou de longa duração que demande acompanhamento contínuo, tratamento regular ou cuidados prolongados.

Art. 3º O atendimento prioritário observará procedimentos administrativos internos, com vistas a garantir maior celeridade e organização no acesso aos serviços públicos.

Art. 4º As diretrizes previstas nesta Lei deverão ser implementadas mediante sinalização adequada nos locais de atendimento ao público e orientação aos servidores responsáveis, respeitados os atendimentos prioritários já previstos em legislação específica.

Art. 5º A comprovação da condição de adoecimento crônico poderá ser realizada por meios simples, definidos em regulamento, vedada a exigência de documentação excessiva.

Art. 6º As disposições desta Lei possuem caráter procedural e organizacional, não implicando criação de benefícios financeiros, vantagens funcionais ou novos direitos de natureza remuneratória.

Art. 7º A implementação das diretrizes deverá ocorrer sem criação de novas estruturas administrativas ou ampliação de despesas obrigatórias.

Art. 8º As ações necessárias à execução desta Lei serão realizadas com recursos humanos, materiais e orçamentários já disponíveis no âmbito da Administração Pública Estadual.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pessoas em situação de adoecimento crônico enfrentam limitações físicas, emocionais e de tempo que dificultam o acesso regular aos serviços públicos. A ausência de procedimentos administrativos que considerem essa condição contribui para o agravamento de vulnerabilidades e para a sobrecarga dessas pessoas no exercício de seus direitos.

As Diretrizes para o Atendimento Prioritário a Pessoas em Situação de Adoecimento Crônico concretizam o disposto na ementa por meio da organização de fluxos internos de atendimento, com sinalização adequada e orientação aos servidores públicos, garantindo maior celeridade e respeito à condição do usuário. Trata-se de medida que racionaliza o atendimento, sem alterar a ordem legal de prioridades já estabelecidas.

A proposta não cria benefício financeiro, não concede vantagem econômica nem institui novos direitos remuneratórios, limitando-se à reorganização administrativa dos serviços públicos. A comprovação da condição de adoecimento é tratada de forma desburocratizada, evitando exigências excessivas que possam inviabilizar o acesso ao atendimento prioritário.

Sob o aspecto orçamentário, o impacto é inexistente ou mínimo, uma vez que a implementação ocorrerá com recursos humanos e materiais já disponíveis, sem necessidade de contratação de pessoal, aquisição de equipamentos ou criação de novas estruturas administrativas. Trata-se de iniciativa de elevado impacto social, que promove a dignidade da pessoa humana, a eficiência administrativa e a humanização do atendimento público no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual